

CONSULTA/0451/2025/JG/G/DDR

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

**Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 093/2025 – Iniciativa do
Chefe do Poder Executivo – Autorização legislativa – Recebimento
em doação de uma motocicleta do Serviço Autônomo de Água e
Esgotos - Considerações gerais.**

CONSULTA:

*"Encaminho à SGP Consultoria o Projeto de Lei Nº 93/2025 do Executivo,
que "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A RECEBER,
POR DOAÇÃO, VEÍCULO AUTOMOTOR PERTENCENTE AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM (SAAE)."*

Solicito uma análise técnica e jurídica abrangente, considerando:

Competência de iniciativa.

Legalidade da transferência de bens públicos por meio de doação.

Impacto no orçamento.

Impacto nos trabalhos da entidade doadora e da secretaria recebedora.

*Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários,
considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática".*

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante das indagações propostas, passamos a exarar as considerações a seguir:

Primeiramente, não é por demais lembrar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*.

O recebimento de um veículo automotor em doação de uma pessoa governamental para o Município é matéria de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inc. I, da Constituição Federal. O Prefeito Municipal tem a prerrogativa de iniciar o processo legislativo destinado à obtenção de autorização para receber bens móveis em doação. O **Projeto de Lei nº 093/2025** não contém vício de iniciativa e respeita a repartição de competências legislativas prevista pela Constituição Federal.

Tratamos do tema em nossos periódicos:

“No que pertine à doação, cumpre observar que, para que seja possível a aceitação da doação de bens, inclusive fungíveis, a Administração donatária deve verificar a conveniência e o interesse público da presente demanda.

A doação de bens por particulares à Administração Pública é regulada pelo art. 538 do Código Civil, que define o instituto da doação como sendo o '[...] contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.'

A doação de bens pode ser classificada como pura e simples ou com encargos do donatário, e exteriorizada por meio de escritura pública (se bem imóvel) ou instrumento particular de contrato de doação (se bem móvel ou fungível).

No que respeita à formalização da doação, a Administração deverá instaurar um processo administrativo, que conterá a manifestação do doador e o termo de aceitação assinado pela autoridade competente”.

[...]

Alerte-se, todavia, que deve a Administração verificar a existência de reflexos dessa doação em favor do doador, a fim de evitar que a doação seja um meio de obtenção de vantagens, ainda que indireta, pelo particular. Isso porque, a depender do encargo imposto à Administração, é possível que haja uma desnaturação do contrato de doação” (cf. A Administração Pública pode aceitar doação de valores em espécie, ou seja, doação em dinheiro? Poderia a empresa doadora divulgar nos meios de comunicação em geral, a exemplo de jornais e revistas, seu nome e logomarca, com a informação de que apoia a Administração donatária em seus projetos tais e quais?, *in Solução em Licitações e Contratos*, maio/2019, p. 21).

A autorização legislativa é imprescindível para a doação pretendida?

Entendemos que a autorização legislativa é desnecessária no caso de recebimento de doação de bens móveis, sem encargos, conforme dispõe o art. 76, inc. II, da Lei nº 14.133/21. Se houver encargos, a doação deverá observar o princípio da legalidade.

Em outro trabalho publicado sobre o tema, alertamos:

“De toda sorte, para que uma doação esteja legitimada, a Administração deverá seguir os passos adiante elencados:

- a) demonstrar o interesse público que motiva a doação, inclusive expondo, no respectivo processo, a conveniência socioeconômica da medida;
- b) avaliar o bem; e

c) atestar, no respectivo processo, a finalidade social a que se destinará o bem doado” (cf. Quais os requisitos da doação direta de bem móvel público municipal?, *in Solução em Licitações e Contratos*, SGP, São Paulo, nov/2020, p. 25 e p. 26). Embora elaborado sob a égide da Lei nº 8.666/93, as orientações estão em conformidade ao art. 76, inc. II, da Lei nº 14.133/21. Rafael Carvalho Rezende de Oliveira constata a semelhança entre os dispositivos de alienação de bens da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 14.133/21 (cf. *in Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comparada e Comentada*, Forense, Rio de Janeiro, 2021, p. 232).

Dessa forma, o **Projeto de Lei nº 093/2025** não encontra óbice para a apreciação pelo Poder Legislativo.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 13 de agosto de 2025.

Elaboração:



João Gabriel Lemos Ferreira

OAB/SP nº 145.358

Consultor Jurídico

Aprovação:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico